

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 390, DE 2015

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre formação permanente acerca de mobilidade urbana.

Autor: Deputado LELO COIMBRA

Relator: Deputado MAURO MARIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do ilustre Deputado Lelo Coimbra, propõe o acréscimo do art. 78-A à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer que o Ministério das Cidades, por intermédio do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) desenvolva e implemente programas destinados à formação permanente de professores dos ensinos básico e superior e de servidores dos órgãos executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, ainda, de servidores dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, no tocante à mobilidade urbana, com fundamento no que dispõe a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

O autor ressalta a importância de capacitar educadores e servidores ligados à temática do trânsito a divulgar e implantar os princípios e conceitos contidos na Lei de Mobilidade Urbana e destaca a pertinência do tema com as questões de educação para o trânsito.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde recebeu parecer pela aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, de autoria do nobre Deputado Lelo Coimbra, estabelece que o Ministério das Cidades, por intermédio do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), desenvolva e implemente programas destinados à formação, em caráter permanente, de professores dos ensinos básico e superior e de servidores dos órgãos ou entidades executivos rodoviários e de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no tocante à temática da mobilidade urbana.

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana. O art. 5º dessa lei elenca os princípios que fundamentam a referida Política, entre os quais se destacam o da segurança nos deslocamentos das pessoas e o da eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Nota-se, claramente, estreita relação desses princípios com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que reserva o Capítulo VI (Da Educação para o Trânsito) para dispor sobre o tema. Entendemos, assim, oportuna a inclusão da temática da mobilidade urbana no CTB.

Além disso, na questão da mobilidade urbana, a intersetorialidade é bastante evidente. Ou seja, não há como implantar de modo efetivo essa política sem que haja integração com outras políticas públicas correlatas, como as de segurança viária e de educação no trânsito. Assim, a medida proposta vai ao encontro da intersetorialidade, pois visa instruir educadores e agentes rodoviários e de trânsito a respeito dos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, propiciando melhor qualificação desses profissionais.

Ante todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 390, de 2015, com a emenda anexa, que tem o objetivo de adequar terminologia empregada indevidamente.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO MARIANI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 390, DE 2015

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre formação permanente acerca de mobilidade urbana.

EMENDA

Substitua-se, no art. 2º do projeto, na redação proposta para o art. 78-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o trecho “1º, 2º e 3º graus” pelo trecho “ensino básico e ensino superior”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO MARIANI
Relator